



## LICENÇA À GESTANTE

### DEFINIÇÃO

É o afastamento concedido à servidora gestante, sem prejuízo da remuneração.

### REQUISITOS BÁSICOS

1. Estar a servidora no nono mês de gestação ou a partir do nascimento da criança.
2. Para prorrogação: A servidora deverá requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto.

### DOCUMENTAÇÃO

1. Atestado Médico.
2. Certidão de Nascimento.
3. Atestado de óbito, no caso de natimorto.

### FORMULÁRIO

DAP 018 – Licença à Gestante – A partir do Nascimento  
DAP 099 – Licença à Gestante – Prorrogação  
DAP 234 – Licença à Gestante – Antes do Nascimento  
DAP 235 – Licença à Gestante – Natimorto

### INFORMAÇÕES GERAIS

1. A licença à gestante será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos e poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Art. 207, § 1º da Lei nº 8.112/90)
2. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (Art. 207, § 2º da Lei nº 8.112/90)
3. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. (Art. 207, § 3º da Lei nº 8.112/90)
4. No caso de natimorto, se após os 30 (trinta) dias, a perícia entender pela inaptidão para reassumir o exercício do seu cargo, a licença continua fundamentada no art. 207 da Lei 8112. (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 2ª edição/2017)
5. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. (Art. 207, § 4º da Lei nº 8.112/90)



6. Decorrido o período de afastamento, conforme item anterior, a servidora que se julgar incapaz de reassumir suas funções deverá requerer licença para tratamento de saúde e se submeter a nova avaliação pericial. (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 2ª edição/2017)
7. É cabível a concessão da licença à gestante em qualquer hipótese de nascimento com vida da criança, ainda que venha a falecer horas após o parto. (Orientação Normativa nº 35/98)
8. A licença à gestante é considerada como de efetivo exercício, contando-se para todos os fins. (Art. 102, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.112/90)
9. A licença a gestante não pode ser interrompida, exceto no caso de natimortos. (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 2ª edição/2017)
10. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. (Art. 209 da Lei nº 8.112/90)
11. A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias. (Art. 2º, § 1º do Decreto nº 6.690/2008)
12. A prorrogação a que se refere o item anterior iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença à gestante, ou do benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Art. 2º, § 2º do Decreto nº 6.690/2008)
13. No período de licença-maternidade, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. (Art. 3º do Decreto nº 6.690/2008)
14. Quando ocorre o falecimento da criança durante o período de licença à gestante, não cabe a prorrogação de licença à gestante, uma vez que a finalidade desse benefício é o convívio e amamentação da criança durante os seis primeiros meses de vida. (Nota Técnica nº 324/2012)
15. É estendido às servidoras públicas federais temporárias, regidas pela Lei nº 8.745/93, o direito à prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença maternidade, nos termos da Lei nº 11.770/2008 e do Decreto nº 6.690/2008. (Parecer Decor/CGU/AGU nº 007, de 19/11/2009 e Item 30 da Nota Técnica COGES/Denop/SRH/MP nº 271, de 25/09/2009).
16. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Art. 72, § 1º da Lei 8.213 de 24/07/1991, incluído pela Lei 10.710 de 05/08/2003 e Item 14 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 271 de 25/09/2009).
17. A servidora que se encontra afastada para estudo no exterior poderá suspender o afastamento durante vigência de licença à gestante, mediante declaração da instituição de ensino atestando ser viável sua conclusão após o término da referida licença. (Item 4 da Nota Informativa SEGRT/MP nº 1772/2017.)
  - a. Se deferida, a suspensão deste afastamento não altera o prazo de duração do curso, que é de 2 (anos), conforme previsto no art. 99 do Decreto nº 5.707, de 2006.



**Universidade Federal de Minas Gerais**  
**Pró-Reitoria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Administração de Pessoal**

**PRORH**  
**PRÓ-REITORIA**  
**DE RECURSOS**  
**HUMANOS**

- b. Se autorizada, a suspensão do afastamento cessará imediatamente após o término da licença à gestante, momento em que a servidora reiniciará as atividades de estudo, devendo concluí-las no tempo que faltar para completar o prazo estipulado, sob pena de restituir ao erário os custos referentes a toda a sua remuneração e demais vantagens percebidas durante o período.
18. A impossibilidade de renúncia à licença maternidade não afeta o direito subjetivo à posse após vencido o período da referida licença, que poderá ser efetivada sem qualquer embargo, no prazo estabelecido pelo art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, devendo a vaga ficar reservada para esse fim. (Item 11 da Nota Técnica nº 28/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP)

### **FUNDAMENTAÇÃO**

1. Artigos 102, inciso VIII, alínea "a", 207 e 209 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 035, de 14/4/98.
3. Lei nº 11.770, de 09/09/2008 (DOU 10/09/2008).
4. Decreto nº 6.690, de 11/12/2008 (DOU 12/12/2008).
5. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 271, de 25/09/2009.
6. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 324 de 03/10/2012 (DOU 04/10/2012).
7. Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – SIASS 3ª edição/2017.
8. Nota Informativa SEGRT/MP nº 1772, de 25/04/2017.
9. Nota Técnica nº 28/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.